DELIBERAÇÃO AC00 - 2444/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16349/2016
PROTOCOLO	: 1725181
TIPO DE PROCESSO	: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO	: FUNDACÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO (A)	: GILMAR ANTUNES OLARTE
REPRESENTANTE	: DENIR DE SOUZA NANTES; PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS
INTERESSADO (A)	: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS; DELANIRA PEREIRA GONÇALVES
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: REPRESENTAÇÃO – EXECUTIVO MUNICIPAL – ATO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MUSICAIS – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO AUSENTE – INEXIGIBILIDADE – ARTISTA CONSAGRADA – POSSIBILIDADE – SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS – PAGAMENTOS DEVIDOS – REGULARIDADE DO RECONHECIMENTO DA DÍVIDA – CONTRATAÇÃO DIRETA – AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – IRREGULARIDADE – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – INOCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO – PROCEDÊNCIA – MULTA – SIGILO PROCESSUAL – SUSPENSÃO – COMUNICAÇÃO.

Em se tratando de hipótese de contratação direta, é regular o ato de reconhecimento de dívida pelo Município, em favor do contratado, ainda que inexistente o devido (e necessário) procedimento administrativo da contratação, conquanto comprovada a efetiva prestação dos serviços, bem como se inexistentes indícios de má-fé e de dano ao erário, sem prejuízo das responsabilizações cabíveis ao gestor responsável pela ausência dos atos procedimentais exigidos pela legislação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 15 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela: **1) PROCEDÊNCIA** da presente Representação, com a finalidade considerar como *regular* o reconhecimento da dívida do Município de Campo Grande/MS, para com a Senhora Delanira Pereira Gonçalves, conhecida pelo nome artístico de “DELINHA”, porque prestados os serviços contratados; **2) Aplicação de Multa** em valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, prevista no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, em desfavor do Senhor **Gilmar Olarte**, Prefeito Municipal de Campo Grande/MS, à época, ante a

ausência de abertura de procedimento licitatório para justificar a contratação por inexigibilidade prevista no art. 25, III, da Lei Federal n. 8.666/93, conforme comprovado nos autos; **3) DETERMINAÇÃO** ao Ordenador de Despesas identificado no item anterior, para que **no prazo de 60 (sessenta) dias,** a contar da intimação desta decisão, pague a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da LC 160/12, c/c o disposto no art. 172, § 1º, incs. I e II, e no mesmo prazo compareça a esta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança; e **4)** comunicação do resultado deste julgamento à Procuradoria-Geral do Município de Campo Grande/MS, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar n. 160/2012; suspendido, ainda, o sigilo processual.

Campo Grande, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vistos, etc...

Os presentes autos foram autuados em decorrência de Representação apresentada pelo **Procurador-Geral do Município de Campo Grande/MS, Senhor Denir de Souza Nantes** mediante o Ofício n° 4623/2016/GAB/PGM, protocolado sob nº 1725181 em 16/08/2016, através do qual encaminhou a este Tribunal de Contas cópia integral do Processo Administrativo n. 55390/2016-13, que segundo afirmou, trata do "*reconhecimento de dívida do Município de Campo Grande*, *por serviços prestados sem a observância da legislação vigente, durante a gestão do Ex-Prefeito Gilmar Olarte, para que sejam adotadas as providências pertinentes.*" (sic)

O Presidente desta Corte de Contas recepcionou o ofício e documentos como Representação e designou-me para relatar – f. 03/04.

De posse dos autos, proferi o Despacho n. 39406/2016, no qual anotei tratar-se de *contratação ocorrida no ano de 2015, cujos serviços – shows -, foram realizados e houve a confissão por parte do Município quando a responsabilidade pelos pagamentos* – f. 72, e por esse motivo entendi não ser o caso de aplicação de medida liminar e determinei a remessa à Assessoria Jurídica da Presidência desta Corte de Contas para parecer, e em seguida o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas.

A Assessoria Jurídica da Presidência emitiu o Parecer n. 20889/2016, no qual descreve os termos da representação, que se refere à contratação, através de empresa de representação exclusiva, da Cantora Delinha, na possibilidade legal de inexigibilidade de licitação, para a realização de dois shows para, em seguida, em adentrando o mérito, trazer o seguinte entendimento, *verbis:*

> A despesa realizada sem a devida observância aos preceitos legais deve ser objeto de reconhecimento pela Administração Pública, da obrigação de indenizar, e a mesma norma que prevê o reconhecimento da dívida, também exige que a Administração Pública apure a responsabilidade do servidor que deu causa à nulidade, nos termos do parágrafo único do Art. 59 da Lei nº 8.666/93.
>
> No presente caso, as irregularidades apontadas pelo representante demonstram a suposta prática de irregularidades em face da ausência de procedimento licitatório pelo ex-ordenador de despesas, violando os princípios constitucionais e demais normas que regem a Administração Pública, os quais devem ser apurados por esta Corte de Contas.

A conclusão apresentada pela Assessoria Jurídica da Presidência foi no sentido de sugerir, *caso a análise documental seja insuficiente, a realização de Inspeção na Fundação Municipal de Cultura de Campo Grande-MS.*

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas que através do

Parecer n. 21447/2016, relatou os fatos, e em seguida afirmou que *foi devidamente justificado o reconhecimento da dívida em razão das duas apresentações da cantora e, por se tratar de artista consagrada, também foi devidamente enquadrada a inexigibilidade de procedimento licitatório nos termos do inciso III, do artigo 25, da Lei 8.666/1993 (f.19), além de comprovada a exclusividade da empresa João Paulo Pompeu, (...), para representar os interesses da artista contratada.*

Destacou, em prosseguimento, *verbis:*

> (...) bem como o fato de que no reconhecimento da dívida foi lavrada a devida Reserva Orçamentária e o Pedido de Prestação de Serviços nº 371/2016 (fls. 20/21), documentos que, no entender desta Procuradoria de Contas/MS, legitimam a exceção prevista no § 4º, do artigo 62, da Lei 8.666/1993.
>
> Ressalte-se ainda, que não existe nos autos nenhum indício de má fé ou dolo por parte do Gestor, além de se destacar que o valor das contratações não é vultoso, R$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais)

Concluiu o *Parquet* que *a presente Representação perdeu seu objeto, razão pela qual opinamos pelo* ***ARQUIVAMENTO*** *dos autos,* fundamentando.

Que após o citado parecer e tendo em conta que o então Prefeito de Campo Grande/MS, Gilmar Antunes Olarte, responsável pela contratação, poderia ser alcançado com a presente decisão, determinei sua intimação nos termos do despacho de f. 83, mas não houve o comparecimento, ainda que a intimação tenha se realizado por edital – f. 87/88 -, razão da decretação de sua revelia – f. 90.

Após estas ocorrências processuais, houve o comparecimento do mencionado Ex-Prefeito requerendo vista dos autos – f. 93 -, o que entendi por deferir – f. 94 -, mas transcorreu o prazo concedido sem seu retorno, mantendo-se inalterado o processo.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Das razões do Voto:

Trata-se de procedimento especial previsto no art. 39 da Lei Complementar n. 160/2012, cuja tramitação foi objeto de regulamentação a partir do art. 132 do Regimento Interno que lhe atribuiu disposições similares à denúncia – art. 124/131.

Como já anotado em relatório, a Representação foi recepcionada pelo Presidente desta Corte de Contas e originou-se de Ofício do Procurador-Geral do Município de Campo Grande/MS, encaminhando a integralidade do Processo Administrativo n. 55390/2016-13, cuja finalidade de instauração foi o ato de reconhecimento de dívida decorrente da contração de show da cantora Delinha, sem que fossem observadas as disposições legais atinentes à espécie.

Conforme relatado, houve a manifestação da Assessoria Jurídica da Presidência desta Corte de Contas, que no parecer de f. 76/80, entendeu que a Administração Pública deixou de cumprir com os dispositivos legais quando procedeu à contratação da artista, via inexigibilidade de licitação prevista no inciso III do art. 25 da Lei n. 8.666/93, sem o necessário processo, e assim não observou os princípios do art. 37 da Constituição Federal.

Ainda assim, afirmou que *a despesa realizada sem a devida observância aos preceitos legais deve ser objeto de reconhecimento pela Administração Pública, da obrigação de indenizar,* e que se apure a responsabilidade do servidor que deu causa à nulidade, nos termos do Parágrafo único, do art. 59, da Lei Federal n. 8.666/93, e que ante os indícios de irregularidades, se realize inspeção.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer de f. 81/82, entendeu que no momento em que houve a contratação da cantora Delinha, reconhecida artista consagrada, igualmente houve a devida justificativa do reconhecimento da dívida, estando enquadrada na inexigibilidade trazida pelo art. 25 da Lei Federal n. 8.666/93, e que preencheu os demais requisitos legais pertinentes, como ser representada com exclusividade pela empresa João Paulo Pompeu, e ainda ressaltou quanto ao fato de que, no reconhecimento da dívida, foi *lavrada a devida Reserva Orçamentária e o Pedido de Prestação de Serviços n. 371/2016 – f. 20/21-,* o que, em seu entendimento, legitima a exceção prevista no § 4º, do artigo 62, da Lei 8.666/93.

Entendeu ainda o *Parquet* que *não existe nos autos nenhum indício de má fé ou dolo por parte do Gestor, além de se destacar que o valor das contratações não é vultoso, R$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais),* concluindo pelo arquivamento da representação.

Observo que assiste total razão ao Ministério Público de Contas quanto aos termos do presente processo, **a uma** porque, especialmente em Campo Grande/MS, a cantora "Delinha" é por demais conhecida e consagrada, o que, por si só permitiria a contratação via inexigibilidade de licitação; **a duas** porque prestou o serviço que consistia na realização de dois shows, não sendo justo que não recebesse por seu trabalho, consoante reconheceu o Administrador Público ao efetuar o pagamento.

De outro vértice, o processo apresenta com clareza que a administração do Ex-Prefeito Gilmar Olarte, no momento em que não abriu o indispensável procedimento visando à inexigibilidade de licitação, uma vez que a cantora contratada é personalidade artística de renome e de reconhecimento como "Embaixadora da Cultura de Campo Grande", nos termos da Lei n. 5.675/2016, cuja cópia do Diário Oficial de Campo Grande/MS, comprova às f. 53, praticou ilegalidade consoante previsão contida no art. 2º c/c o art. 25, III, da Lei Federal n. 8.666/93[1]

[1] Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente

Assim, quanto aos pagamentos feitos à cantora "Delinha", não encontro *prima facie* ilegalidade uma vez que o serviço foi comprovadamente prestado, e não existem indícios de má-fé na contratação, e menos ainda prejuízos ao erário, mas restou caracterizada a ilegalidade pela ausência dos procedimentos indispensáveis à regularidade na contratação, ainda que por inexigibilidade de licitação, e por esse motivo, entendo que se deva aplicar multa ao Gestor.

Registro por derradeiro que após o citado parecer e tendo em conta que o então Prefeito de Campo Grande/MS, Gilmar Antunes Olarte, responsável pela contratação, seria alcançado com a presente decisão, determinei sua intimação nos termos do despacho de f. 83, mas não houve o comparecimento, ainda que a intimação tenha se realizado por edital – f. 87/88 -, razão da decretação de sua revelia – f. 90.

Após estas ocorrências processuais, houve o comparecimento do mencionado Ex-Prefeito requerendo vista dos autos – f. 93 -, o que entendi por deferir – f. 94 -, mas transcorreu o prazo concedido sem seu retorno, mantendo-se inalterado o processo.

DISPOSITIVO

Nestes termos, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

1. Pela **PROCEDÊNCIA** da presente Representação, com a finalidade considerar como *regular* o reconhecimento da dívida do Município de Campo Grande/MS, para com a Senhora Delanira Pereira Gonçalves, conhecida pelo nome artístico de "DELINHA", porque prestados os serviços contratados, nos termos do art. 121, IV, *"a"* do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2. Pela **Aplicação de Multa** em valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, prevista no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, em desfavor do Senhor **Gilmar Olarte**, Prefeito Municipal de Campo Grande/MS, à época, ante a ausência de abertura de procedimento licitatório para justificar a contratação por inexigibilidade prevista no art. 25, III, da Lei Federal n. 8.666/93, conforme comprovado nos autos;

3. Pela **DETERMINAÇÃO** ao Ordenador de Despesas identificado no item anterior, para que **no prazo de 60 (sessenta) dias,** a contar da intimação desta decisão, pague a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamen-

precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

to do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da LC 160/12, c/c o disposto no art. 172, § 1º, incs. I e II, e no mesmo prazo compareça a esta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança;

4. Pela comunicação do resultado deste julgamento à Procuradoria-Geral do Município de Campo Grande/MS, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar n. 160/2012.

É O VOTO.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, pela procedência da presente Representação, bem como pela aplicação de multa, no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, ao responsável Sr. Gilmar Olarte, com determinação ao mesmo; suspendido, ainda, o sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

gab.twa
setac.crr